

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Recuperação Judicial

Autos nº 012.13.006758-1

Requerente: Empresas SUPER SUPREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. e SUPREMO INDUSTRIAL DE PLÁSTICO EIRELI

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às oito horas, no Salão de Eventos do HOTEL LE CANARD, situado a Rua José Reichmann, 131, Bairro DER, de Caçador – Santa Catarina, por Ordem e Determinação do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador-SC, cumpridas as exigências Editalícias, presente e atuando como Presidente do Ato, o Advogado Anderson Onildo Socreppa, Administrador Judicial, passou a tratar da ordem do dia, ou seja, a resolução, por parte de votação dos Credores, do Plano de Recuperação Judicial.

Neste ato, pedindo a palavra, foram realizadas algumas considerações pelo Administrador Judicial, em relação à forma de credenciamento e a assinatura da lista de presenças.

Imediatamente foi convidado um credor voluntário para secretariar a Assembleia, mais precisamente o Dr. André Luiz Graefling Lusa, da Classe Quirografária.

Em atendimento ao Edital, iniciaram-se os trabalhos para credenciamento exatamente às oito horas, tudo mediante assinatura da lista de presenças, cuja assinatura é do próprio Credor, ou de seu procurador habilitado, cujo instrumento, deveria ter sido entregue no prazo de vinte e quatro horas antes da Assembleia designada para o dia vinte e sete do mês de maio do ano do ano de dois mil e

quatorze, conforme foi devidamente esclarecido em Edital de Convocação, fazendo parte da regra da Lei nº 11.101/05.

Encerrados os trabalhos de credenciamento, sob forte fiscalização deste Administrador Judicial, das Empresas em Recuperação Judicial e dos Credores, não havendo qualquer necessidade de averiguação de quórum (critério do artigo 37, 2º, *in fine*, que dispõe a instalação com qualquer número em 2ª Convocação).

O Administrador Judicial declara que dos Credores constantes do Quadro Geral, entregaram-lhe o instrumento de procuração no prazo legal de até vinte e quatro horas que antecedem a data prevista para a Assembleia Geral de Credores (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), os seguintes credores:

- Maria Salete Zanoni
- Monalisa Francieli Carneiro
- Silvan Biasoli
- Contábil Bertotto Ltda.
- Fitesa Não Tecidos S.A.
- Hackmann, Costa e Advogados Associados
- Gráfica Dalla Rosa Ltda.
- Kingraf Artes Gráficas em Geral Ltda.
- Arte Prisma Ltda. – EPP
- Indústria Gráfica Sul Ltda.
- Pretto Advogados
- Sul Brasil Indústria e Comércio de Acessórios Plásticos Ltda.
- Banco Itaú Unibanco S.A.
- Banco Santander Brasil S.A.
- Banco Industrial e Comercial S.A.
- Banco Safra S.A.
- Banco do Brasil S.A.

Portanto, somente os Credores nominados estão aptos a votar sobre as discussões da Assembleia, ante a eficácia de sua

representatividade.

Assim, os Credores inabilitados, **que não apresentaram a procuração específica no prazo de vinte e quatro horas que antecedia a Assembleia do dia vinte e sete do mês de maio do ano de dois mil e quatorze**, nem mesmo no prazo idêntico **indicaram as folhas dos Autos onde poderia estar a procuração**, e conseqüentemente, não poderão votar e discutir a proposta da Devedora.

Entretanto, como é de conhecimento, não se faz necessária a apresentação de instrumento de procuração no caso de presentante que se subdivide em duas situações distintas: o sócio com poderes de administração da pessoa jurídica (desde que apresentado contrato social que assim o qualifique e documento de identificação) e, pessoa física representando seu próprio crédito.

Neste sentido apresentou-se o Credor Trabalhista Marcio Alexandre Kreuzsch, representando seu próprio crédito como pessoa física trabalhista, munido de documento de identificação, sendo, portanto, apto à deliberação na Assembleia Geral de Credores.

Neste ato, de forma democrática, foi aberto espaço às manifestações dos Credores, os quais não se manifestaram verbalmente.

Tendo em vista a presença de titulares de crédito e, considerando que esta Assembleia está sendo realizada em **segunda convocação** (art. 37, §2º, *in fine*, da Lei 11.101/05), DECLAROU-SE INSTALADA A ASSEMBLEIA.

Após foram realizadas algumas considerações pelo Administrador Judicial, em relação as suas funções e foi amplamente esclarecido.

Em atendimento ao Edital, iniciaram-se os trabalhos para debates em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, suas modificações/alterações.

Foi dada a palavra ao Advogado das Recuperandas Dr. Felipe

Lolatto, o qual ressaltou, de forma objetiva, sobre o trâmite processual da Recuperação Judicial, ressaltando que na Assembleia, através da votação dos credores aprova, rejeita ou modifica o Plano apresentado nos Autos da Recuperação Judicial. Salientou sobre o Plano de Recuperação Judicial, registrando a forma de pagamento aos Credores, bem como a adequação do fluxo de caixa que comporta a operação. Lembrou sobre o produto que as Empresas em Recuperação produzem e, por ser uma Empresa nova no mercado, certamente erros acometeram e por isso, um endividamento. Registrou que a falência não é o melhor caminho, e que procuraram atender os interesses de todos. Diante disso, concluiu que a perspectiva das Empresas é otimista, vez que, na hipótese de uma votação contrária ao Plano acarretará na falência, o que por certo não é interesse das Recuperandas, pois estas querem se manter vivas, gerando empregos. Salientou ainda, sobre a importância de todos os Credores, com créditos menores ou maiores, assim, o Plano apresentado dependerá da votação de todos, cuja dinâmica é legal e necessária.

Por fim, lembrou que eventual rejeição do Plano consolidará uma falência; por outro lado, uma aprovação do Plano consolidará o prosseguimento do negócio das Empresas em Recuperação, o que por certo, acredita-se ser o melhor.

Dada a palavra aos Credores para se manifestar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Procurador das Devedoras, não houve qualquer manifestação verbal; tendo o Credor Banco Safra solicitado uma ressalva no seguinte sentido: *"Votar contra a aprovação do plano com a seguinte ressalva: "Nos termos do artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005, fica ressalvada que eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial não prejudica o direito do credor Banco Safra em iniciar ou continuar ações visando à satisfação de seu crédito em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores."*

Após foram realizadas algumas considerações pelo Administrador Judicial, em relação à votação, a qual em seguida será iniciada, sua metodologia face ao voto mediante cédula simples, a qual foi apresentada aos Credores, bem como as consequências do voto de cada Credor (SIM ou NÃO) e do quórum específico.

O artigo 45, § 1º da Lei nº 11.101/05 esclarece que nas deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, somente será aprovado por Credores que representem mais da metade do valor dos créditos presentes na Assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos Credores presentes.

Portanto, foi esclarecido aos Credores que para aprovação do Plano dependerá de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos em valor e mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos por cabeça. Porém, na Classe Trabalhista o cômputo é de forma diferenciada, ou seja, por maioria simples.

Em seguida iniciaram-se os trabalhos de votação (com suspensão do ato por 15 minutos), acompanhados pelo Administrador Judicial, pelas Empresas em Recuperação Judicial e pelos Credores presentes, apurando-se o resultado com seguinte quórum específico:

- 100% (cem por cento) da Classe Trabalhista votaram pelo SIM e 0% (zero por cento) votaram pelo NÃO, sendo que 04 (quatro) Credores votaram SIM e 0 (zero) votaram NÃO;

- 59,75% (cinquenta e nove vírgula setenta e cinco por cento) da Classe Quirografária votaram pelo SIM e 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) votaram pelo NÃO, sendo que 08 (oito) votaram SIM e 05 (cinco) votaram NÃO.*

Desta forma, a rigor do artigo 45 da Lei nº 11.101/05, que trata sobre o quórum específico para deliberações da matéria sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se à conclusão que os Credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial.

Esta Ata foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário, pelas Recuperandas e Devedoras e ainda, por dois membros de cada classe

* 06 (seis) votaram NÃO

27.05.14 - 5

votante (art. 37, § 7º, Lei nº 11/101/05).



ANDERSON ONILDO SOCREPPA
Administrador Judicial Presidente da Assembleia



ANDRÉ LUIZ GRAEFING LUSA
Secretário do Ato



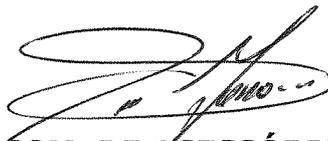
FELIPE LOLATTO
Procurador da Recuperanda



MARCIO ALEXANDRE KREUSCH
1º Representante da Classe Trabalhista



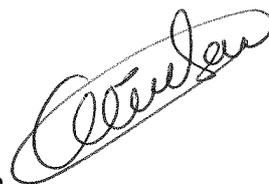
MARIA SALETE ZANONI
2º Representante da Classe Trabalhista



SUL BRASIL IND. E COM. DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA.
1º Representante da Classe Quirográfia




BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
2º Representante da Classe Quirográfica



1º Representante da Classe com Garantia Real

2º Representante da Classe com Garantia Real

